



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO EM 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: HISPANO ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA
ENDEREÇO: BR 116, KM 48, GALPÃO B, DISTRITO INDUSTRIAL, PACAJUS(CE)
CGF: 06.152.839-0 CNPJ: 07.231.186/0001-39
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201209755-4
PROCESSO Nº 1/4024/2012

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO. A empresa deixou de recolher o imposto referente a mercadorias destinadas à exportação não comprovadas. Julgado **PROCEDENTE.** Decisão baseada no artigo 73 e 74, combinado com o disposto na Instrução Normativa nº 36/2004. Penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea "c", da Lei nº 12.670/96. Defesa tempestiva.

JULGAMENTO Nº 1890,15

RELATÓRIO

No relato constante na peça inaugural versa a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

"Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. A empresa supra deixou de recolher o ICMS no valor de R\$120.839,31, referente as notas fiscais destinadas à exportação, sem a devida comprovação. Veja Informação Complementar anexo a presente Informação Fiscal."

O agente do Fisco indicou como dispositivos infringidos os artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97 e penalidade prescrita no artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Foi destacada, a título de crédito tributário, a importância de R\$241.678,62(duzentos e quarenta e um mil, seiscentos e setenta e oito reais e sessenta e dois centavos), o qual se compõe de imposto e multa.

Instruindo os autos, consta a seguinte documentação:

1. Auto de Infração nº201209755-4 e Informações Complementares, de 31 de agosto de 2012(fl's 02 a 05);
2. Mandado de Ação Fiscal nº 201217728, de 21 de maio de 2012(fl's 06);
3. Termo de Início de Fiscalização nº201215251 e ciência da empresa autuada, em 28 de maio de 2012(fl's 07);
4. Termo de Intimação nº 201217025 e ciência da empresa autuada, em 22 de junho de 2012(fl's 08);
5. Termo de Conclusão de Fiscalização nº201223277, de 5 de setembro de 2012(fl's 09);
6. Livro de Registro de Apuração do ICMS(fl's 10 a 35);
7. Livro de Registro de Saídas(fl's 36 a 58);
8. Cópia das Notas Fiscais(fl's 59 a 65);
9. DIEF(fl's 66 a 70);
10. Consulta Cadastro(fl's 71 a 73);
11. Devolução de Documentos Fiscais e Contábeis(fl's 74);
12. Protocolo de Entrega de AI/documentos nº 201211086(fl's 75);
13. Cópia do Aviso de Recepção – AR do Auto de infração(fl's 77);
14. Termo de juntada do AR acima mencionado, em 24 de setembro de 2012(fl's 76);
15. Termo de Revelia, em 5 de novembro de 2012(fl's 78);

Em 25 de setembro de 2012, a empresa autuada solicitou prorrogação de prazo para impugnação do Auto de Infração nº 201209755-4.

Em 24 de outubro de 2012, a empresa autuada apresentou defesa tempestiva, às fl's 83 a 90, na qual argui, em síntese, o que se segue:

1. Que a defendente não deixou de recolher ICMS no período fiscalizado(janeiro a dezembro/2008), por força da realização de operação de exportação não comprovada, daí porque o presente AI deve ser julgado totalmente improcedente;
2. Que é manifesta a ausência de seguros meios probantes do acontecimento daquela predita infração;
3. Que cabe enfatizar que se o digno auditor fiscal tivesse examinado, com o devido apuro, as notas fiscais, juntamente com os demais documentos(contratos, *ad exemplum*) que a autuada entregou-lhe, jamais teria sobrevivendo autuação alguma;
4. Que se verifica que, ao contrário do que conclui o agente do Fisco, não correu a falta de recolhimento de ICMS em virtude da realização das operações com produtos que posteriormente foram exportados ao exterior;
5. Que não há no presente processo nada que atesta a existência da infração referida pelo ilustre autuante - falta de recolhimento do ICMS- Não realização de exportação;



6. Que apenas a partir de uma presunção simples, jamais poderia o atuante concluir pela prática de infração;
7. Que vinga no CONAT-CE, a orientação no sentido de que, não pode prosperar a ação fiscal, por carência absoluta de provas, quando não estiver comprovado nos autos o ilícito fiscal apontado pelos agentes do Fisco.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Na execução de auditoria fiscal plena, designado mediante Mandado de Ação Fiscal nº 201217728, de 21 de maio de 2012, o agente do Fisco detectou a ausência de recolhimento do ICMS, referente a mercadorias destinadas à exportação não comprovadas, na importância de R\$120.839,31 (cento e vinte mil, oitocentos e trinta e nove reais e trinta e um centavos).

Nas Informações Complementares apensas às fls 03 a 05, a atuante destacou o que se segue:

- Que a empresa atuada emitiu a Nota Fiscal fatura nº 4303 com CFOP 6501 – Remessa de produção do estabelecimento, destinados a empresa Queiroz Galvão Serviços Espec. de Engenharia Ltda, porém no corpo da referida nota, consta remessa com fim específico de exportação destinada ao Porto de Santos para embarque;
- Que através das notas fiscais fatura nºs 4309, 4310, 4311, 4312, 4316 e 4317, foram enviadas as mercadorias para outro destinatário, no caso, a empresa Deicmar Eadi Alemoa, citando remessa com fim específico de exportação destinado ao Porto de Santos para embarque;
- Que, diante dessas constatações, emitiu o Termo de Intimação nº 201217025, solicitando que a empresa apresentasse o Termo de Acordo e comprovantes de embarques das exportações das mercadorias constantes nas notas fiscais acima, no entanto, a empresa não se pronunciou e nem apresentou os documentos probantes.

Reportando-se à peça impugnatória, entendem-se como insubsistentes os argumentos ora apresentados pelos motivos abaixo expostos:



Quando da análise da documentação apensa pela acusação, verifica-se que houve a emissão de notas fiscais destinando mercadorias para fins de exportação e que visando averiguar essas operações, diligentemente, o agente do Fisco solicitou, através do Termo de Intimação nº 201217025, a documentação comprobatória dessas operações, sem êxito.

Muito embora, em sua defesa, a empresa autuada suscite dúvidas quanto à presente autuação, em nenhum momento carregou aos autos qualquer documentação comprobatória de suas alegações, capazes de ilidir a acusação, limitando-se a relatar de forma genérica as possíveis inconsistências eventualmente detectadas, ou seja, não comprovou as operações de exportação, objeto da presente autuação.

Portanto, em observância ao disposto no inciso IV do artigo 80 do Decreto nº25.468/99 e ao Princípio da Presunção de Legitimidade ou Veracidade, no qual presume-se, até prova em contrário, que todos os atos da Administração Pública são verdadeiros e praticados com observância às normas legais, invertendo-se então o ônus da prova, prevalecendo o entendimento de que a ação fiscal foi realizada em observância à legislação tributária vigente e amparou-se na análise da documentação apresentada pela própria empresa autuada.

Diante do exposto, analisando-se a situação fática relatada e a documentação apensa aos autos, e em refutando os argumentos apresentados pela empresa autuada em sua peça impugnatória, conclui-se pela ocorrência da infração, ratificando-se a penalidade descrita no Auto de Infração em epígrafe, prevista no art.123, inciso I, alínea "c" da Lei nº 12.670/96, *ipsis litteris* :

"Art.123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quanto for o caso:

(...)

I – com relação ao recolhimento do ICMS:

(...)

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto;"

DECISÃO

Decide-se pela **PROCEDÊNCIA** da presente ação fiscal, intimando-se a empresa autuada a recolher aos cofres do Estado, conforme demonstrativo que se segue, **o valor de R\$241.678,62(duzentos e quarenta e um mil, seiscentos e setenta e oito reais e sessenta e dois centavos)**, com os devidos acréscimos legais, no prazo de **30(trinta)dias**, a contar da data da ciência dessa decisão, ou em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.



Processo: 1/4024/2012

Julgamento

1890/15

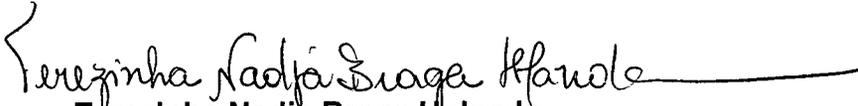
DEMONSTRATIVO

Em sendo assim, o valor total a recolher pelo atuado:

Valor do ICMS	R\$ 120.839,31
Valor da multa	R\$ 120.839,31
Valor Total	R\$ 241.678,62

Célula de Julgamento em 1ª Instância

Fortaleza, aos 21 de agosto de 2015.


Terezinha Nadja Braga Holanda
Julgadora Administrativo-tributária